



## DESPACHO DECISÓRIO

**Ref. Pregão nº 29.05.2-19/PE,**  
**objeto: serviços comuns de**  
**engenharia gerenciamento e**  
**operação do sistema de**  
**iluminação pública, com**  
**fornecimento de equipamentos,**  
**materiais e mão de obra**  
**necessários, conforme condições,**  
**quantidades, exigências e**  
**especificações discriminadas nos**  
**projetos e demais documentos**  
**anexos ao Edital.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **VC BATISTA IRELI – PROVALE TERCEI, CNPJ nº 10.664.921/0001-02**, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora do certame outra licitante e desclassificou a empresa mencionada devido **a mesma não ter atendido o que dispunha o edital acerca das propostas eletrônicas.**

Em suas razões, a Recorrente alega:

11.1) DAS EXIGÊNCIAS QUANTO A  
HABILITAÇÃO JURÍDICA E  
DESCUMPRIMENTO DAS ESMAS

O edital estabelece no Título, 11 (DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) no inciso "I" os documentos necessários para a HABILITAÇÃO JURÍDICA, como mostra figura abaixo extraída do mesmo:

Que foi percebido na análise feita ao CONTRATO SOCIAL apresentado que o mesmo encontra-se IRREGULAR, na realidade, a sociedade encontra-se DISSOLVIDA segundo a legislação vigente;

Que a Clausula 2º trata da RETIRADA DO SÓCIO MANOEL MESSIAS QUARESMA e na Clausula 3ª reza que segundo a Lei 10.406/02, a sociedade



permanecerá unipessoal, o seja, com apenas um sócio no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, SOB PENA DE DISSOLUÇÃO. Observem abaixo a data de assinatura do Contrato Social em questão: Juazeiro do Norte-Ce, 18 de Outubro de 2.018;

Que se fizermos uma conta simples, considerando a data da assinatura do documento, neste caso 18 de Outubro de 2018, com a data da apresentação da proposta dia 1 de Junho de 2019 chegaremos ao resultado de 239 DIAS, PRAZO QUE ULTRAPASSA E MUITO O LIMITE ESTABELECIDO POR LEI PARA PERMANÊNCIA UNIPESSOAL;

Entretanto, as alegações do recorrente não merecem prosperar.



**Conforme parecer jurídico acostado aos autos.** "CONSEQUÊNCIAS DA RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE OU TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL LTDA APÓS O PRAZO DE 180 DIAS:

A Instrução Normativa nº 35 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) dispõe, no § 2º do art. 7º, que passado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a sociedade poderá, alternativamente, requerer a transformação do seu registro, recompor a pluralidade de sócios ou promover a dissolução. Não tomada qualquer dessas providencias, a sociedade operara como sociedade em comum.

(...)

**Ausência de Presunção de Dissolução – Caráter Declaratório:**

Existem apenas dois modos de formalizar a dissolução operada segundo os casos dos artigos 1033 e 1034 do CC: ou pela iniciativa dos próprios sócios, ou pela via judicial.

Observe-se que o conceito de dissolução, segundo empregado pelo legislador civil, é amplo: abarca desde a declaração que determina o fim das atividades sociais até a liquidação definitiva, com a partilha. Quando se refere, aqui, aos 'modos de formalizar a dissolução', contempla-se precisamente essa **declaração** 'que determina o fim das atividades sociais'.

Tal declaração, repita-se, só pode ter duas procedências: ou vem do consenso, unânime ou majoritário, dos sócios, ou vem da Instância Judicial.

Ademais, como bem salienta acima a junta comercial de Santa Catarina, a dissolução é ato **declaratório ou dos sócios ou judicial, o que não ocorreu na hipótese.**

**Princípio da Preservação e a Continuidade das Empresas:**

A sociedade em questão – e qualquer outra que possa estar em situação análoga à ora analisada – são entes de enorme



relevância social, que pagam impostos, integram a cadeia econômica de fornecedores e consumidores e têm empregados, cujas vidas dependem do trabalho aí exercido.

Dissolvê-la, portanto, é um ato drástico, de conseqüências bastante sensíveis. Não por acaso, até mesmo o ato dissolutório praticado pelos próprios sócios pode ser questionado judicialmente

Por analogia, o artigo 47, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) congrega em si o verdadeiro espírito do legislador, ou seja, a preservação da empresa. Com base nessa premissa, extrai-se do artigo 52, II, que, estando a empresa em Recuperação Judicial em situação tributária e fiscal regular, está apta a contratar com o poder público.

#### **DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA – CERTIDÕES FISCAIS**

Além disso, a empresa apresentou documentação de regularidade fiscal obtida junto a órgãos como Fazenda Federal, Estadual/Distrital, comprovando que existe de fato e de direito pois recolhe os seus tributos

#### **DA DILIGÊNCIA X CONTRARRAZÕES**

Diante da situação posta a licitante recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões.

A mesma resumiu-se a enviar uma sexta alteração contratual promovida no dia 04/07/2019, recompondo a pluralidade de sócios.

Pois bem, diante disso, decidiu-se diligenciar no sentido de verificar a situação jurídica da referida empresa, recorrida.

**E, assim, como dito anteriormente, a situação da empresa, conforme certidão simplificada da junta comercial é de Sociedade Empresária Limitada desde o dia 21 de maio de 2019, ou seja, antes da realização da licitação em comento.**



### CONCLUSÃO

Diante do exposto e diante da constatação de que a empresa requerida detém a natureza jurídica de **Sociedade Empresária Limitada desde o dia 21 de maio de 2019 e de que ao verificarmos as diversas certidões fiscais da mesma constatou-se sua existência de fato e de direito**, opinamos, salvo melhor juízo pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

### DISPOSITIVO

Finalmente, com base na manifestação jurídica emanada da procuradoria geral do município e na atual jurisprudência do TCU, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa recorrente.

SANTANA DO CARIRI, 10 / 07 / 19

**CRISTIANE CABRAL DE ALENCAR BRAULIO**  
**ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS**  
**PÚBLICOS**